



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2462/14
PELO Nº 001/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 131 /17 – CCJ

Altera o art. 23 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, determinando que o Município de Porto Alegre realize avaliação periódica de seus planos, programas e projetos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto visa a incluir cláusula de avaliação das políticas públicas na Lei Orgânica Municipal.

Sobreveio informação da Diretoria Legislativa, fl. 07, que tramita neste legislativo o PELO nº 02/12, Processo nº 0307/12, de autoria do vereador Sebastião Melo e outros, que trata do mesmo assunto, declarando sua prejudicialidade.

O Autor do Projeto contra-argumenta, fl.15, a informação, afirmando não ocorrer a prejudicialidade apontada pela diretoria legislativa.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 17, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da Proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, Inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PARECER Nº 123 /17 – CCJ

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a lei Orgânica Municipal, em seu art. 9, inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, alínea “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de março de 2017.

Vereador Dr. Thiago,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2462/14
PELO Nº 001/14
Fl. 02

PARECER Nº 121 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-6-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni